PARECER

PROJETO DE LEI 10.776, DE 2018

(Apensado: PL nº 3.162/2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Autor: Deputado HILDO ROCHA **Relator**: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.776, de 2018, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, propõe alteração do inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em sua justificativa, afirma o autor que "Não obstante o avanço que já ocorreu para facilitar o acesso de todos os segurados às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, observa-se que a norma falha ao determinar que o envio do extrato pelo INSS só ocorra mediante requerimento àquele órgão público."

Apensado ao projeto encontra-se o Projeto de Lei nº 3.162, de 2019, de autoria da Deputada MARÍLIA ARRAES, que propõe acréscimo de um inciso VIII ao mesmo art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando obrigar o INSS a disponibilizar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do seu salário de contribuição.



A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

A CSSF aprovou os dois projetos, principal e apensado, na forma de Substitutivo que, essencialmente, reúne as alterações propostas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para deliberação exclusivamente quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a posição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de

diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A análise da matéria evidencia claramente a inexistência de impacto fiscal federal a ser estimado e compensado, tratando-se de medidas de caráter exclusivamente normativo, sem repercussões financeiras ou orçamentárias para a União.

De fato, as medidas propostas limitam-se a impor ao INSS obrigações de natureza meramente informacional, cujos dados já devem, de ofício, ser mantidos permanentemente atualizados e podem ser disponibilizados ao empregado e ao empregador, de forma automatizada e por meios digitais, sem custos adicionais.

Da mesma forma, não estão sendo propostas medidas que legalmente configurem renúncia de receitas federais.

Em face do exposto, portanto, voto pela não implicação, em aumento da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 10.776/2018, principal, e do Projeto de Lei nº 3.162/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em

de

de 2021.



